

BANCO ITAU SA 341-7**Comprovante de Entrega**

Cedente	Agência/Código Cedente	Nro.Documento/parcela	() Mudou-se
EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO	005756698-6	036633/01	() Ausente
Sacado	Vencimento	Valor do Documento	() Não existe nº indicado
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM	25/11/2019	1.025,25	() Recusado
Recebi(emos) o bloqueto/título com as características acima.	Data	Assinatura	() Não procurado
	Data	Entregador	() Endereço insuficiente
			() Desconhecido
			() Falecido
			() Outros(anotar no verso)

BANCO ITAU SA 341-7 34191.09008 03160.080051 75669.860001 1 80840000102525

Local de Pagamento	Vencimento
ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU. APOS VENCIMENTO, SOMENTE ITAU	25/11/2019
Cedente	Agência/Código Cedente
EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA	0057/56698-6
Data do Documento	Nosso Número
25/10/2019	109/00031600-8
Uso do Banco	Valor do Documento
Carteira 109 Espécie R\$	1.025,25
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)	(-) Desconto/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$... 2,05 AO DIA	(-) Outras Deduções
	(+) Mora/Multa
	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Cobrado
Sacado	109/0000031600
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01)	CNPJ.: 04.197.807/856 -
RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA	
04552050 SAO PAULO - SP	
Sacador/Avalista	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado

BANCO ITAU SA 341-7 34191.09008 03160.080051 75669.860001 1 80840000102525

Local de Pagamento	Vencimento
ATÉ O VENCIMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ APOS O VENCIMENTO PAGUE SOMENTE NO ITAÚ	25/11/2019
Cedente	Agência/Código Cedente
EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA	0057/56698-6
Data do Documento	Nosso Numero
25/10/2019	109/00031600-8
Uso do Banco	Valor do Documento
Carteira 109 Espécie R\$	1.025,25
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)	(-) Desconto/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$... 2,05 AO DIA	(-) Outras Deduções
	(+) Mora/Multa
	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Cobrado
Sacado	109/0000031600
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01)	CNPJ.: 04.197.807/856 -
RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA	
04552050 SAO PAULO - SP	
Sacador/Avalista	Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Soluções integradas para escritórios inteligentes

FONE (11) 55-11-33887566

EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV.DA LIBERDADE, 809

CEP 01503001 SAO PAULO

CNPJ 47.865.670/0001-34

I.E 109618851117

Data de Emissão 25/10/2019

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Numero Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
036633	1.025,25	036633	25/11/2019	036633

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM
Endereço RUA HELENA, 335 CJ 41/42 VILA OLIMPIA
CEP 04552050 **Município** SAO PAULO **Estado** SP
Praça de Pagamento
CNPJ 04.197.807/856 - **Inscrição Estadual** ISENTO

Valor por Extenso UM MIL E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 0000003862/2019 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERIODO DE 26/09/2019 a 24/10/2019	1.025,25	1.025,25

TOTAL GERAL DESTA FATURA

R\$ 1.025,25

ISSENSÃO DA IMPOSIÇÃO DE NOTA FISCAL PARA LOCAÇÃO

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.
A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.
Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis constitua prestação de serviço. A locação de bens móveis faz parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi votada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão do veto pelo presidente:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 - Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São elas:
O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto de tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo à prestação de locação de bem móvel. Em direito, as instituições, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, devendo ser evitada a confusão de serviços com o de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de Lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula ideia (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.